

EMP N° 63

PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995

Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 19 do Substitutivo adotado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.292, de 1995:

“Art. 19.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de arquitetura, sempre que adequada ao objeto licitação, será exigida a utilização da Modelagem da Informação da Construção (*Building Information Modelling* – BIM), ou de tecnologias e processos integrados mais avançados que venham a substituí-la, e a sua dispensa deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.”

Luiz Gimer PSL

JUSTIFICAÇÃO

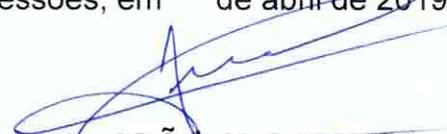
A presente emenda prioriza a adoção da Modelagem da Informação da Construção nas contratações de obras e serviços de arquitetura e vai ao encontro da Estratégia Nacional de Disseminação do *Building Information Modelling*, instituída pelo Decreto nº 9.377, de 17 de maio de 2018.

PDT



Acreditamos que a tecnologia BIM, que permite a criação de plantas de construção inteligentes, promoverá eficiência, sustentabilidade e redução de custos nas contratações públicas, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares da aprovação.

Sala das Sessões, em de abril de 2019.


Deputado **JOÃO H CAMPOS**

PSB-PE


PSB
=

